



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 1.637, DE 2015

Inclui o Art. 4º-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Proteção ao Meio Ambiente.

Autor: Deputado SIMÃO SESSIM

Relator: Deputado EDUARDO BOLSONARO

I – RELATÓRIO

A proposição legislativa em análise acrescenta o art. 4º-A à Lei 9.605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, para obrigar a pessoa jurídica ou a natural que comercializar, oficial e regularmente, qualquer material comumente utilizado para pichar ou conspurcar edificação ou monumento urbano, público ou privado, a fazer e manter, por pelo menos cinco anos, cadastro identificador idôneo tanto do adquirente quanto do produto, sob pena de sofrer as sanções previstas no art. 65 da referida Lei.

Em sua Justificação, o ilustre Autor esclarece que o objetivo da proposta é criar mecanismos de controle para a comercialização de tais produtos, elevando o nível de responsabilidade e fiscalização daqueles que vendem e, por ilação, daqueles que compram essa espécie de material, com o intuito até de poder ser “rastreado” na hipótese de ser utilizado para fins ilícitos.

O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação do Plenário. Encontra-se ora sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A ação de pichadores tem causado inúmeros danos à sociedade. Lamentavelmente, monumentos e edificações são alvos de vandalismo em quase todas as cidades brasileiras. Os prejuízos econômicos e morais resultantes dessas ações são relevantes e desviam recursos públicos que poderiam estar sendo direcionados para o custeio de serviços essenciais de saúde, educação e saneamento, dentre outros.

Apesar de reconhecermos como justa a preocupação do ilustre Autor do projeto de lei, nossa posição é de que a proposta não deve prosperar e se transformar em lei. Explicaremos a seguir.

A redação atual do art. 65 da Lei 9.605/1998 foi dada pela Lei nº 12.408, de 25 de maio de 2011, que, além de desriminalizar o ato de grafitar, proibiu a comercialização de tintas em embalagens do tipo aerossol a menores de 18 anos em todo o território nacional. A venda do material citado só é permitida mediante apresentação de documento de identidade do comprador, e toda nota fiscal lançada sobre a venda desse produto deve possuir identificação do comprador (art. 3º da Lei 12.408/2011).

Em caso de descumprimento do disposto na Lei 12.408/2011, independentemente de outras cominações legais, o infrator fica sujeito às sanções administrativas previstas no art. 72 da Lei 9.605/1998, que incluem advertência, multa e suspensão parcial ou total de atividades, entre outras.

Uma vez que o prazo de guarda das notas fiscais emitidas, que contêm a identificação dos produtos e compradores é de, no mínimo, cinco anos, conforme legislação tributária em vigor (Lei 9.430/1996, art. 37; Lei 5.172/1966, art. 173), entendemos que o controle para sua comercialização encontra-se suficientemente regulado pela Lei 12.408/2011. Não haveria, portanto, necessidade de criação de novo cadastro identificador.

Entendo que a aplicação da mesma pena prevista ao infrator que cometeu o crime de pichação ao comerciante com irregularidade em seus cadastros violaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem sempre nortear a atuação do Poder Público.

Feitas essas considerações, opino pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.637, de 2015.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2015.

Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator